

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS
DO AMARAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e
competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição
Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar

em face do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, atualmente representado pelo Sr. Ricardo
Endrigo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício das competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado do Paraná, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos - PIT¹, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal - SIM-AM e aos Portais da Transparência.

Integram as fontes de busca, ainda, os endereços eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Mural de Licitações disponível no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

No presente caso, foram examinados empenhos emitidos pelo Município de Medianeira nos exercícios de 2017 - 2018 e, entre eles, destacados os pagamentos que remuneraram empresas contratadas para a prestação de serviços médicos, englobando o regime de plantão.

A descrição dos pagamentos analisada em conjunto com as informações disponíveis no Portal da Transparência, SIM-AM e no PIT delimitaram o exame aos procedimentos de inexigibilidade de licitação, oriundos do Credenciamento nº 03/2014, que contrataram as empresas Cemer Clínica Médica Ltda (anexo 1), Hauck & Oliveira Ltda (anexo 2), Hospital Santin Ltda (anexo 3), L H Atividade Médica Ltda (anexo 4) e Clínica Médica Hannusch Ltda (anexo 5). A análise individualizada dos valores pagos e contratos consta nos anexos mencionados.

A análise sistematizada das informações coletadas apontou indícios de irregularidades no que concerne à contabilização das despesas com pessoal, ao não atendimento da Lei nº 12.527/11, bem como à terceirização de serviços públicos de saúde, conforme fundamenta-se a seguir.

1

Disponível

em:

<<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

1.1. Estrutura de Saúde no Município de Medianeira

O Município de Medianeira, de acordo com os dados do IBGE, tem população estimada de 45.812 habitantes².

Os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES indicam a existência de 17 unidades públicas de saúde mantidas pelo Município de Medianeira³. Considerando que referidas unidades se prestam ao atendimento de saúde básica, entende-se que seu quadro deve ser composto, em sua maioria, por servidores efetivos integrantes do quadro municipal.

Para o atendimento na área da saúde, o quadro de cargos disponibilizado no Portal da Transparência mostra que atualmente⁴ existem 15 médicos estatutários ativos no Município de Medianeira, distribuídos entre os cargos de médico (5), médico pediatra (1), médico clínico geral (4), médico intervencionista SAMU (4) e médico ginecologista (1).⁵

Ademais, verifica-se que o ente municipal possui 17 médicos celetistas, contratados por processo seletivo simplificado, distribuídos entre os cargos de médico clínico geral CLT 40 horas (8), médico clínico geral CLT 20 horas (6) e médico intervencionista CLT 40 horas (3) – anexo 6.

A folha de pagamento do SIAP, referente ao mês de agosto de 2018, confirma a remuneração do total de 32 médicos.

Por outro lado, o quadro de cargos disponível no SIAP aponta o total de 62 vagas previstas em lei, distribuídas entre os cargos de médico (5), médico clínico geral (13), médico ginecologista e obstetra (2), médico intervencionista SAMU (40) e médico pediatra (2):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome da Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Data de geração do Relatório: 12/11/2018 10:11:30 AM
Grupo Ocupacional Geral Permanente - 85/2005

Lei dos cargos comissionados	239/2013	Percentual	6.00	Vigência	De 12/07/2013 a -					
Distribuição no cargo ou na função	CD da Função	Nome da Função	Lei da Função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provisão	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas

² Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/medianeira/panorama>>. Acesso em: 10 out. 2018.

³ Disponível em: <<http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁴ Consulta realizada em 10/10/2018.

⁵ Disponível em: <<http://transparencia.medianeira.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5>>. Acesso em 10 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Cargo sem função				228	MEDICO	85/2005	Regime estatutário	20	5	
Cargo sem função				904	Médico Clínico Geral	381/2014	Regime estatutário	40	13	
Cargo sem função				906	Médico Ginecologista e Obstetra	381/2014	Regime estatutário	40	2	
Cargo sem função				908	Médico Intervencionista (SAMU)	381/2014	Regime estatutário	40	40	
Cargo sem função				905	Médico Pediatra	381/2014	Regime estatutário	40	2	

Portanto, verifica-se que embora o Município de Medianeira opere com o quadro de médicos efetivos incompleto, em 2017 efetivou a contratação de profissionais particulares e servidores temporários, por meio de processo seletivo.

Objetivando analisar de maneira concreta a composição da equipe de saúde atuante, é necessário que o ente municipal confirme o número de médicos efetivos que integram o quadro de pessoal, bem como a respectiva carga horária e lotação dos profissionais.

2. DO DIREITO

Do exame dos dados inicialmente apontados, bem como dos empenhos emitidos pelo Município de Medianeira nos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, disponíveis no Portal de Transparência e no PIT, foi possível identificar impropriedades nos pontos específicos abaixo detalhados.

2.1. Da contabilização irregular das despesas

De acordo com os dados do SIM-AM, disponíveis também no Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos em favor das empresas Clínica Médica Hannusch Ltda., L H Atividade Médica Ltda., Hauck & Oliveira Ltda., Cemer Clínica Médica Ltda. e Hospital Santa Mônica de Medianeira foram contabilizados nas seguintes naturezas de despesa:

EMPRESA	LICITAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	DESDOBRAMENTO	EMPENHOS
Cemer Clínica Médica (23.339.439/0001-49)	Inexigibilidade n° 20/2017 (Contrato n° 117/2017)	3.3.90.39.50.99	Demais Despesas com Serviço Médico - Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	5127/2017; 5392/2017; 6130/2017
		3.3.90.34.00.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	6129/2017
Hauck & Oliveira (21.795.266/0001-48)	Inexigibilidade n° 19/2017 (Contrato n° 115/2017)	3.3.90.39.50.99	Demais Despesas com Serviço Médico - Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	5128/2017; 5228/2017; 11352/2017; 11353/2017
		3.3.90.34.00.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	6127/2017; 6128/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

L H Atividades Médicas (26.038.500/0001-06)	Inexigibilidade n° 18/2017 (Contrato n° 114/2017)	3.3.90.39.50.99	Demais Despesas com Serviço Médico - Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	5055/2017; 5456/2017; 7394/2017
		3.3.90.34.00.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	6099/2017; 6100/2017; 6117/2017; 6118/2017
Mais Saúde Serviços Médicos / Clínica Médica Hannusch (12.309.376/0001-61)	Inexigibilidade n° 17/2017 (Contrato n° 113/2017)	3.3.90.39.50.99	Demais Despesas com Serviço Médico - Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	5330/2017; 5395/2017; 5396/2017; 7395/2017
		3.3.90.34.00.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	6097/2017; 6098/2017
Hospital Santa Mônica de Medianeira / Hospital Santin (77.292.860/0001-70)	Inexigibilidade n° 11/2017	3.3.90.39.50.99	Demais Despesas com Serviço Médico - Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	3418/2017; 3419/2017; 1972/2017; 1054/2017; 42/2017; 239/2017; 249/2017

Da tabela acima, depreende-se irregularidades na contabilização dos gastos. Vejamos.

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/2000 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os gestores a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal, assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011. Referida norma, em seu artigo

3º, *caput*, esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º **Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:**

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º **Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:**

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e instrução apresentadas, temos que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade

Fiscal, envolve necessariamente o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal***.

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.⁶

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a

⁶ FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivo.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e, ainda, englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: **a) fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; **b) não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.⁷

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou pela necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes de contratação de médicos plantonistas por pessoa interposta:

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei. (Acórdão nº 5747/16 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Ademais, ressalta-se que este Tribunal de Contas, no recente Acórdão nº 3108/18 – Pleno, homologou medida cautelar deferida para determinar a imediata contabilização das despesas que tratam sobre terceirização de mão de obra conforme classificação “Outras Despesas de Pessoal”:

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas como “Demais despesas com serviço médico –3.3.90.39.50.99”. Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida **Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como “outras despesas de pessoal”** e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. **VOTO pela Homologação.**

⁷ FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

No caso em apreço, a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos indicados foram parcialmente cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, quais sejam, os vinculados à natureza da despesa **3.3.90.39.50.99** (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial).

Inclusive, destaque-se que há divergência nos empenhos relativos ao mesmo contrato.

A título de exemplo, cita-se os pagamentos feitos à Clínica Médica Hannusch Ltda (Mais Saúde Serviços Médicos), onde os empenhos nºs 7395/2017, 5330/2017, 5395/2017 e 5396/2017 foram cadastrados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99, e os empenhos nºs 6097/2017 e 6098/2017 foram contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.34.00.00.

Conforme amplamente demonstrado, o fato constitui grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município, devendo tais gastos serem integralmente contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal.

Pelo exposto, considerando a terceirização de mão de obra no Município de Medianeira no exercício de 2017, o qual contratou empresas privadas para a prestação de atendimentos e plantões médicos em unidades de saúde públicas, em detrimento de promover Concurso Público para a composição regular do quadro de servidores, bem como a equivocada contabilização dos referidos gastos no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros*, resta configurado o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, **requer-se cautelarmente** o envio de determinação ao Município de Medianeira para que, no caso de manutenção dos pagamentos, regularize a contabilização dos referidos gastos com terceirização, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Do descumprimento parcial da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos **buscá-las de forma fácil de confiável**, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública⁸.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso específico do Município de Medianeira, foi verificado que os empenhos emitidos possuem descrições genéricas acerca do serviço remunerado, deixando de indicar de forma específica o número de horas executadas, o valor da hora e o profissional médico responsável pelo atendimento. Ademais, apenas em alguns empenhos há indicação do período a que se refere o pagamento:

⁸ Acesso em 23/01/2018:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @	
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5127/2017 Global	01/06/2017	Cemer Centro Médico República - Eirell - ME (23.339.439/0001-49)	PLANTOES MEDICOS REFERENTE AO PERIODO DE 24 A 31/05/2016 - SEC. DE SAUDE.	3.120,00	3.120,00	3.120,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5392/2017 Global	13/06/2017	Cemer Centro Médico República - Eirell - ME (23.339.439/0001-49)	PLANTOES MEDICOS REFERENTES AO PERIODO DE 01 A 10/06/2017 NA UPA.	4.680,00	4.680,00	4.680,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6129/2017 Global	30/06/2017	Cemer Centro Médico República - Eirell - ME (23.339.439/0001-49)	PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	42.120,00	42.120,00	42.120,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6130/2017 Global	30/06/2017	Cemer Centro Médico República - Eirell - ME (23.339.439/0001-49)	PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	7.320,00	7.320,00	7.320,00	100%	Q

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @	
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	11352/2017 Ordinário	12/12/2017	HAUCK & OLIVEIRA LTDA - ME (21.795.266/0001-48)	PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PRESTADO NA UPA 24HRS - CINCO PROFISSIONAIS MEDICOS	142.920,00	142.920,00	142.920,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	11353/2017 Ordinário	12/12/2017	HAUCK & OLIVEIRA LTDA - ME (21.795.266/0001-48)	PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PRESTADO NA UPA24HRS - UM PROFISSIONAL MEDICO.	1.848,00	1.848,00	1.848,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5128/2017 Global	01/06/2017	HAUCK & OLIVEIRA LTDA - ME (21.795.266/0001-48)	PLANTOES MEDICOS DE URGENCIA E EMERGENCIA REFERENTE AO PERIODO DE 24 A 31/05/2017 - SEC. DE SAUDE.	2.880,00	2.880,00	2.880,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5228/2017 Global	05/06/2017	HAUCK & OLIVEIRA LTDA - ME (21.795.266/0001-48)	PLANTOES MEDICOS DE URGENCIA E EMERGENCIA REFERENTE AO PERIODO DE 24 A 31/05/2017.	2.880,00	2.880,00	2.880,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6127/2017 Global	30/06/2017	HAUCK & OLIVEIRA LTDA - ME (21.795.266/0001-48)	PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	43.500,00	43.500,00	43.500,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6128/2017 Global	30/06/2017	HAUCK & OLIVEIRA LTDA - ME (21.795.266/0001-48)	PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	30.120,00	30.120,00	30.120,00	100%	Q

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @	
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3418/2017 Global	18/04/2017	HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA - EPP (77.292.860/0001-70)	PROCEDIMENTOS DE URGENCIA E EMERGENCIA NA AREA HOSPITALAR REALIZADOS PARA PACIENTES DA SAUDE PUBLICA.	158.145,76	158.145,76	158.145,76	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3419/2017 Global	18/04/2017	HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA - EPP (77.292.860/0001-70)	PLANTAO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA SAUDE PUBLICA.	200.640,00	200.640,00	200.640,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	1972/2017 Global	07/03/2017	HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA - EPP (77.292.860/0001-70)	PLANTAO HOSPITALAR SOBREAVISO ANESTESISTAPLANTAO HOSPITALAR SOBREAVISO CIRURGIAPROCEDIMENTO HOSPITALAR DE URGENCIA E EMERGENCIA A PACIENTES DA SAUDE PUBLICA.	189.541,96	189.541,96	189.541,96	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	1054/2017 Global	09/02/2017	HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA - EPP (77.292.860/0001-70)	PLANTAO MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA A PACIENTES DA SAUDE PUBLICA.	100.320,00	100.320,00	100.320,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	42/2017 Global	02/01/2017	HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA - EPP (77.292.860/0001-70)	DESPESAS COM SERVICOS MEDICO HORPITALAR DE PLANTAO E DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS PARA A SAUDE PUBLICA.	300.924,10	300.924,10	300.924,10	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	239/2017 Global	19/01/2017	HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA - EPP (77.292.860/0001-70)	DESPESAS COM SERVICOS DE PLANTAO MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO A SAUDE PUBLICA.	0,00	0,00	0,00	0%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	249/2017 Global	19/01/2017	HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA - EPP (77.292.860/0001-70)	DESPESAS COM SERVICOS HOSPITALARES DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	151.922,65	151.922,65	151.922,65	100%	Q

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @	
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	7394/2017 Ordinário	14/08/2017	L H ATIVIDADES MÉDICAS EIRELI (26.038.500/0001-06)	SERVICOS DE PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA MES 07/2017	57.040,00	57.040,00	57.040,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5456/2017 Global	14/06/2017	L H ATIVIDADES MÉDICAS EIRELI (26.038.500/0001-06)	PLANTAO MEDICO URGENCIA E EMERGENCIA ATENDIMENTO A PACIENTES DA SAUDE PUBLICA UPA 24 HORAS.	28.680,00	28.680,00	28.680,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6099/2017 Global	30/06/2017	L H ATIVIDADES MÉDICAS EIRELI (26.038.500/0001-06)	SERVICOS DE PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	47.730,00	47.730,00	47.730,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6100/2017 Global	30/06/2017	L H ATIVIDADES MÉDICAS EIRELI (26.038.500/0001-06)	SERVICOS DE PLANTAO MEDICOS DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	114.360,00	114.360,00	114.360,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6117/2017 Global	30/06/2017	L H ATIVIDADES MÉDICAS EIRELI (26.038.500/0001-06)	SERVICOS DE PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	44.580,00	44.580,00	44.580,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6118/2017 Global	30/06/2017	L H ATIVIDADES MÉDICAS EIRELI (26.038.500/0001-06)	SERVICOS DE PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	37.920,00	37.920,00	37.920,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5055/2017 Global	30/05/2017	L H ATIVIDADES MÉDICAS EIRELI (26.038.500/0001-06)	PLANTAO MEDICO UPA 24 HORAS PERIODO DE 24 A 31/05/2017.	12.360,00	12.360,00	12.360,00	100%	Q

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @	
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	7395/2017 Ordinário	14/08/2017	MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME @ (12.309.376/0001-61)	PALANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA MES 07/2017.	15.480,00	15.480,00	15.480,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5330/2017 Global	06/06/2017	MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME @ (12.309.376/0001-61)	PLANTOES MEDICOS REFERENTE AO PERIODO DE 24 A 31/05/2017 PARA UPA 24 HORAS.	6.600,00	6.600,00	6.600,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5395/2017 Global	13/06/2017	MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME @ (12.309.376/0001-61)	PLANTOES MEDICOS REFERENTE AO PERIODO DE 27 A 31/03/2017 NA UPA.	9.240,00	9.240,00	9.240,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	5396/2017 Global	13/06/2017	MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME @ (12.309.376/0001-61)	PLANTOES MEDICOS REFERENTE AO PERIODO DE 01 A 10/06/2017 NA UPA.	1.320,00	1.320,00	1.320,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6097/2017 Global	30/06/2017	MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME @ (12.309.376/0001-61)	SERVICOS DE PLANTAO MEDICO URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	8.160,00	8.160,00	8.160,00	100%	Q
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	6098/2017 Global	30/06/2017	MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME @ (12.309.376/0001-61)	SERVICOS DE PLANTAO MEDICO DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA A SAUDE PUBLICA.	34.800,00	34.800,00	34.800,00	100%	Q

A descrição genérica dos empenhos dificulta a fiscalização, uma vez que inviabiliza a verificação da proporcionalidade entre o valor pago e o serviço prestado, bem como a aferição da carga horária do profissional prestador do plantão, que poderia estar realizando atendimentos médicos em mais de uma unidade ou em outro Município, sem o devido registro quando da sua remuneração.

Não bastasse isso, entende-se que para o cumprimento integral do direito à informação é necessário que o Município de Medianeira disponibilize no Portal da Transparência o **controle de frequência** dos médicos contratados, permitindo aos órgãos de controle externo e ao cidadão a verificação do fiel cumprimento da carga horária posteriormente declarada e paga.

Assim, pelos fundamentos expostos, conclui-se que há parcial descumprimento da Lei 12527/2011 pelo Município de Medianeira, motivo pelo qual **requer-se cautelarmente** o envio de determinação para que passe a constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que realizou os atendimentos.

2.3. Da terceirização irregular dos serviços de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde).

Avançando a discussão para os ditames da Constituição Federal, incide a disposição do artigo 199, §1º, dispondo que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

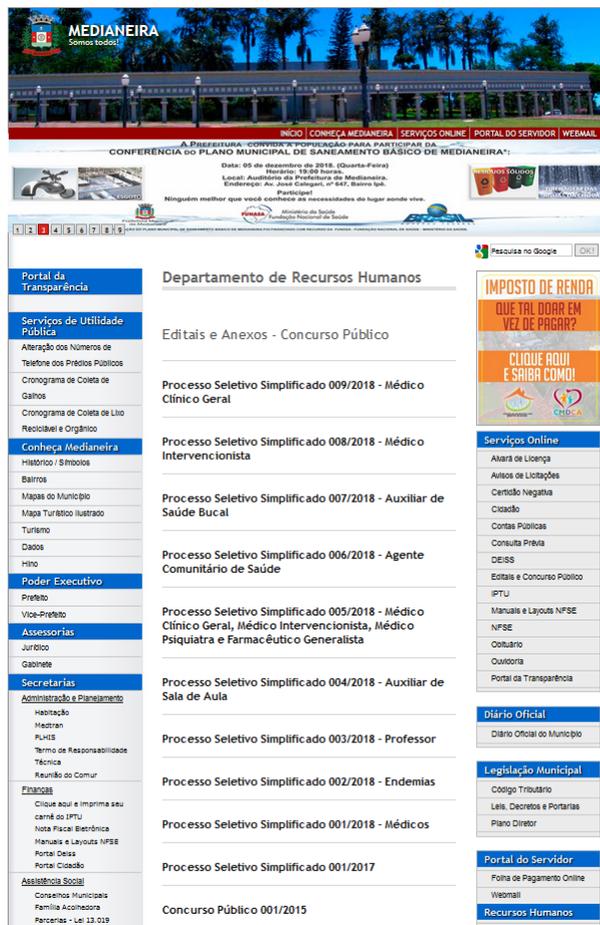
Nota-se que o editais de credenciamento do Município de Medianeira não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, conforme será demonstrado na análise individualizada dos contratos, algumas das clínicas admitidas prestam serviços em mais de um ente municipal e recebem alta remuneração.

Embora questione-se a alegação de que os serviços contratados são de natureza complementar, a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos seria legalmente exigida uma vez que os editais de licitação e os contratos firmados contemplaram em seu objeto, especificamente, a previsão de prestação de serviços médicos de forma complementar.

Indo avante, do exame das informações coletadas relativas aos cargos de médicos, foi possível verificar que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física de saúde existente no Município de Medianeira, dos 62 cargos de médicos estatutários criados por lei, aparentemente apenas 15 estão efetivamente ocupados.

Não obstante a existência de cargos vagos, o Portal da Transparência indica que o último Concurso Público que ofertou vagas para cargos médicos foi realizado em 2015 e, desde então, o ente municipal passou a contratar profissionais por processo seletivo simplificado:



Ou seja, mesmo com a previsão legal de vagas para o preenchimento de quadro efetivo médico, o Município de Medianeira vem optando pela contratação terceirizada de profissionais particulares e pela admissão temporária, em detrimento de promover o regular Concurso Público para adequação do seu quadro.

Assim, o que se vislumbra no Município de Medianeira é que a terceirização do serviço na área da saúde acontece de maneira contínua e planejada, não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde.

Portanto, do exame das contratações e do quadro de cargos municipal, **pode-se concluir que as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos estão sendo sistematicamente transferidas para empresas privadas e profissionais celetistas, sem indício de planejamento por parte da Administração Pública para substituir os profissionais por servidores efetivos.**

É importante ressaltar que os serviços prestados no âmbito das UPAs não representam atendimento de caráter eletivo, mas sim atendimento de urgência e emergência, motivo pelo qual configuram prestação básica do Poder

Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeitos à terceirização.

Tal posicionamento está alinhado ao disposto pela Constituição do Estado do Paraná, que expressamente **veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**⁹

Veja-se que não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em grande parte, por profissionais oriundos de empresas privadas, afastando a ideia de complementaridade e configurando a terceirização do serviço.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É de conhecimento deste *Parquet* as dificuldades enfrentadas pelos entes municipais para o preenchimento do quadro efetivo de médicos. Todavia, entende-se que existindo previsão em lei e a estrutura de estabelecimentos de saúde é necessário ofertar vagas e empenhar esforços para o preenchimento do quadro em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Afirma-se, desde logo, não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar o art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

⁹ Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.
(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Considerando o acima exposto, há ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde diante da ponderação do número de empresas e empregados privados prestando serviços de saúde, **em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos médicos existentes no Município de Medianeira**, fato que enseja a **aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica.**

3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Determinar cautelamente ao Município de Medianeira que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;
- b) Determinar cautelamente ao Município de Medianeira que passe a incluir, em todos os empenhos emitidos para pagamento de consultas e plantões médicos, as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que realizou os atendimentos;

- c) Determinar a citação do Município de Medianeira, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Ricardo Endrigo, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como encaminhe:
- c.1. relação de servidores médicos atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, acompanhada da respectiva carga horária e lotação;
- d) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;
- e) Ao final, julgar procedente a Representação para:
- e.1. aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, em razão da contratação de serviços médicos sem a observância do adequado processo licitatório;
 - e.3. determinar ao Município de Medianeira que se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
 - e.4. determinar ao Município de Medianeira que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*;
 - e.5. determinar ao Município de Medianeira a regularização do seu Portal da Transparência, através do aprimoramento da descrição dos empenhos, objetivando atender integralmente à Lei nº 12.527/11.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas